ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº006/2017

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Dispõe sobre derrogação das Lei Complementares nº183/2011, 193/2011, 196/2011, 202/2012, 203/2012 e 224/2013 e dá outras providências.

COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
09/05/2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM___/___/___ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM___/___/___ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM___/___/___ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM___/___/___ _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 23/05/2017

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 14/06/2017 15X0

REJEITADO ___/___/___ **RETIRADO** ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº LC 272/2017 **REMETIDA EM** ___/___/___ **OF** 040/2017

SANÇÃO EM 10/07/2017 **LEI Nº** _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

10/07/17

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

O Diário

LEI COMPLEMENTAR Nº 272 /2017.

Dispõe sobre a derrogação das Leis Complementares n° 183/2011, 193/2011, 196/2011, 202/2012, 203/2012 e 224/2013, e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar aplica-se ao Assistente Jurídico da administração direta e indireta do Município de Macaé.
Art. 2º O cargo de Assistente Jurídico passa a ser denominado Advogado Municipal.
Art. 3º O Advogado Municipal goza das prerrogativas próprias dos advogados, de conformidade com o estabelecido na Lei Federal n° 8.906, de 04 de julho de 1994, inclusive quanto à inviolabilidade por seus atos e manifestações, no exercício de suas funções, sendo vedado a representação judicial e extrajudicial do ente público municipal.
Art. 4º A lotação dos Advogados Municipais dar-se-á originariamente na Procuradoria Geral do Município, podendo ser designados para exercer suas funções nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta ou indireta, a critério do Chefe do Poder Executivo ou do Procurador Geral, observadas as necessidades de cada órgão.
Art. 5º A lotação dos Advogados Municipais da administração indireta dar-se-á originariamente naquelas entidades, podendo serem designados para exercer suas atribuições nos órgãos da administração pública direta, desde que autorizados por seus respectivos superiores hierárquicos.
Parágrafo Único: Em caso de extinção das entidades da administração indireta, em que lotados, através de concurso, os Advogados Municipais de que trata o caput deste artigo, serão relotados na Procuradoria Geral do Município de Macaé.
Art. 6º Ficam alterados os anexos II da Lei Complementar n° 196/2011 e III da Lei Complementar n° 193/2011 com suas modificações, passando a constar com a seguinte redação:
"1- Categoria profissional: Advogado Municipal.
2- Descrição Sintética: Atividade exclusiva e típica de Estado que compreende os cargos que se destinam a prestar assessoria e consultoria aos órgãos e às entidades da Administração Pública Municipal.
3- Atribuições Típicas:
I- prestar assessoria e consultoria jurídica aos órgãos e às entidades da Administração Pública Municipal;
II- cumprir com as orientações normativas oriundas da Procuradoria Geral do Município;
III- elaborar pareceres, contratos e demais documentos de natureza jurídica;
IV- emitir pareceres sobre projetos de leis, decretos, portarias, atos normativos, estudos e demais documentos relacionados com a Administração Pública Municipal;
V- emitir pareceres sobre editais de licitação, contratos, convênios e outros instrumentos de ajuste de interesse da Administração Pública Municipal;
VI- integrar comissões, que versem sobre sindicância e inquérito administrativo disciplinar e
VII- desempenhar outras atividades afins, vedada a representação judicial e extra judicial do ente público Municipal."
Art. 7° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial nas Leis Complementares n° 183/2011, 193/2011, 196/2011, 202/2012, 203/2012 e 224/2013.

GABINETE DO PREFEITO, em 07 de Julho de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

Rg 10

Ed 4165

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 040/2017.

Macaé, 19 de junho de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nºE-006/2017 aprovado por esta Casa Legislativa em 14 de junho de 2017. Informo também que o referido projeto recebeu emendas como seguem em destaque.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva
Presidente

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-006/2017

DISPÕE SOBRE A DERROGAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 183/2011, 193/2011, 196/2011, 202/2012, 203/2012 E 224/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar aplica-se ao Assistente Jurídico da administração direta e indireta do Município de Macaé.

Art. 2º O cargo de Assistente Jurídico passa a ser denominado Advogado Municipal.

Art. 3º O Advogado Municipal goza das prerrogativas próprias dos advogados, de conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, inclusive quanto à inviolabilidade por seus atos e manifestações, no exercício de suas funções, sendo vedado a representação judicial e extrajudicial do ente público municipal.

Art. 4º A lotação dos Advogados Municipais dar-se-á originariamente na Procuradoria Geral do Município, podendo ser designados para exercer suas funções nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta ou indireta, a critério do Chefe do Poder Executivo ou do Procurador Geral, observadas as necessidades de cada órgão.

Art. 5º A lotação dos Advogados Municipais da administração indireta dar-se-á originariamente naquelas entidades, podendo serem designados para exercer suas atribuições nos órgãos da administração pública direta, desde que autorizados por seus respectivos superiores hierárquicos.

Parágrafo Único: Em caso de extinção das entidades da administração indireta, em que lotados, através de concurso, os Advogados Municipais de que trata o *caput* deste artigo, serão relotados na Procuradoria Geral do Município de Macaé.

Art. 6º Ficam alterados os anexos II da Lei Complementar nº 196/2011 e III da Lei Complementar nº 193/2011 com suas modificações, passando a constar com a seguinte redação:

"1- Categoria profissional: Advogado Municipal.

2- Descrição Sintética: Atividade exclusiva e típica de Estado que compreende os cargos que se destinam a prestar assessoria e consultoria aos órgãos e às entidades da Administração Pública Municipal.

3- Atribuições Típicas:
I - prestar assessoria e consultoria jurídica aos órgãos e às entidades da Administração Pública Municipal;
II - cumprir com as orientações normativas oriundas da Procuradoria Geral do Município;
III - elaborar pareceres, contratos e demais documentos de natureza jurídica;
IV - emitir pareceres sobre projetos de leis, decretos, portarias, atos normativos, estudos e demais documentos relacionados com a Administração Pública Municipal;
V - emitir pareceres sobre editais de licitação, contratos, convênios e outros instrumentos de ajuste de interesse da Administração Pública Municipal;
VI - integrar comissões, que versem sobre sindicância e inquérito administrativo disciplinar e
VII - desempenhar outras atividades afins, vedada a representação judicial e extrajudicial do ente público Municipal. "

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial nas Leis Complementares nº183/2011, 193/2011, 196/2011, 202/2012, 203/2012 e 224/2013.

Câmara Municipal de Macaé, 19 de junho de 2017.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PRIMEIRO SECRETÁRIO

PROCESSO
N.º
FLS. 02
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 012/2017.

Macaé, 27 de abril de 2017.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo para compatibilização das normas jurídicas municipais, sanando dúvidas e questionamentos sobre a matéria.

O projeto de lei ora apresentado tem como objetivo corrigir a equivocada redação das atribuições e adequar a nomenclatura do cargo de Assistente Jurídico na Administração Direta e Indireta.

Nesse sentido, compatibiliza o ordenamento jurídico municipal com as normas do Estatuto da Advocacia, de modo a não deixar dúvidas quanto à garantia do livre exercício das prerrogativas da advocacia, para que assim possa melhor atender a Administração Pública.

Por último, encaminho-lhes o presente Projeto de Lei, sendo certo que sua aprovação é de fundamental importância.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

Com apreço.

ALUIZIO SANTOS JUNIOR
PREFEITO

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 14/06/2017
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 23/05/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
09/05/2017

PROTOCOLO DA SECRETARIA 27/04/2017 18:25 00000989

AO EXMO. SR.
VEREADOR DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA,
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
N.º
FLS. 03
ASSINATURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 /2017.

Dispõe sobre a derrogação das Leis Complementares n° 183/2011, 193/2011, 196/2011, 202/2012, 203/2012 e 224/2013 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei Complementar aplica-se ao Assistente Jurídico da administração direta e indireta do Município de Macaé.

Art. 2º O cargo de Assistente Jurídico passa a ser denominado Advogado Municipal.

Art. 3º O Advogado Municipal goza das prerrogativas próprias dos advogados, de conformidade com o estabelecido na Lei Federal n° 8.906, de 04 de julho de 1994, inclusive quanto à inviolabilidade por seus atos e manifestações, no exercício de suas funções, sendo vedado a representação judicial e extra judicial do ente público municipal.

Art. 4º A lotação dos Advogados Municipais dar-se-á originariamente na Procuradoria Geral do Município, podendo ser designados para exercer suas funções os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta ou indireta, a critério do Chefe do Poder Executivo ou do Procurador Geral, observadas as necessidades de cada órgão.

Art. 5º A lotação dos Advogados Municipais da administração indireta dar-se-á originariamente naquelas entidades, podendo serem designados para exercer suas atribuições nos órgãos da administração pública direta, desde que autorizados por seus respectivos superiores hierárquicos.

Parágrafo Único: Em caso de extinção das entidades da administração indireta, em que lotados, através de concurso, os Advogados Municipais de que trata o *caput* deste artigo, serão relotados na Procuradoria Geral do Município de Macaé.

Art. 6º Ficam alterados os anexos; I da Lei Complementar n° 196 e III da Lei Complementar n° 193 com suas modificações, passando a constar com a seguinte redação:

"1- Categoria profissional: Advogado Municipal.

2- Descrição Sintética: Atividade exclusiva e típica de Estado que compreende os cargos que se destinam a prestar assessoria e consultoria aos órgãos e às entidades da Administração Pública Municipal.

3- Atribuições Típicas:
I- prestar assessoria e consultoria jurídica aos órgãos e às entidades da Administração Pública Municipal;
II- cumprir com as orientações normativas oriundas da Procuradoria Geral do Município;
III- elaborar pareceres, contratos e demais documentos de natureza jurídica;
IV- emitir pareceres sobre projetos de leis, decretos, portarias, atos normativos, estudos e demais documentos relacionados com a Administração Pública Municipal;
V- emitir pareceres sobre editais de licitação, contratos, convênios e outros instrumentos de ajuste de interesse da Administração Pública Municipal;
VI- integrar comissões, que versem sobre sindicância e inquérito administrativo disciplinar e
VII- desempenhar outras atividades afins, vedada a representação judicial e extra judicial do ente público Municipal."

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 23/05/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
09/05/2017

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 14/06/2017
PRESIDENTE

PROCESSO
N.º
FLS. 04
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares n° 183/2011, 193/2011, 196/2011, 202/2012, 203/2012 e 224/2013.

GABINETE DO PREFEITO, em 27 de abril de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 14/06/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
09/05/2017

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 23/05/2017
PRESIDENTE

PROTOCOLO DA SECRETARIA 27/Abr/2017 18:25 000008898

PROCESSO
N.º
FLS. 05
ASSINATURA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
15.ª SUBSEÇÃO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR VEREADOR DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA - MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, através da sua 15ª Subseção, nos termos dos artigos 1º, II; 3º, § 1º; 6º, § ú; 7º, I; 14; 18 e 31, § 1º; 44, II e, *principalmente*, 61, II, todos da LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994, vem, pela presente, externar o seu **APOIO** incondicional ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2017 (Mensagem nº 012/2017), da lavra do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Trata-se de PL cujo objetivo é a adequação, tanto da nomenclatura, quanto das atribuições, do cargo de Assistente Jurídico do Município de Macaé. Neste, além da compatibilização da nomenclatura do cargo, com os termos do § ú do artigo 6º da Lei nº 8906/94, que a partir da publicação do respectivo Projeto, passará a ser denominado ADVOGADO MUNICIPAL, as atribuições, antes referidas na Lei Complementar Municipal nº 224/2013, restar-se-ão mais claramente especificadas, em absoluta consonância com a regra do artigo 1º, II e 7º, I, ambos do Estatuto da OAB.

Neste sentido, sendo um Projeto de interesse da ADVOCACIA, solicita a Ordem dos Advogados do Brasil, através da sua 15ª Subseção, aos nobres Edis que promovam, o mais breve possível, sua aprovação, estando certos que assim o fazendo estarão agindo de modo a realizar a mais lídima e cartesiana justiça.

Por derradeiro, aproveita-se o ensejo para que sejam renovados nossos votos de estima e elevada consideração.

Macaé, 28 de abril de 2017.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
09/05/2017

Fabiano Lima Paschoal de Souza
Presidente

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 23/05/2017
PRESIDENTE

PROTOCOLO DE SECRETARIA 28/04/2017 17:32 00000993

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat.: 4495

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 14/06/2017
15 x 0
PRESIDENTE

Avenida Agenor Caldas, n.º 581, Imbetiba, Macaé, RJ, CEP 27.913-300
Telefone: (22) 2106-5719 – Email: macae@oabrj.org.br
Home Page: www.oabmacae.org.br

PROCESSO
N.º
FLS. 06
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Ferreira de Freitas
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

SEGUE EM ANEXO PARECER E VOTO 01 (UMA) VIA DE

VOTO DO PRESIDENTE

DO Relator

TITULAR

Segue em anexo voto, em 01 (uma) via de 03 laudas

Paulo Antunes
Vereador

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 14/06/2017
15X0
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 23/05/2017
PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES,_____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
09/05/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º
FLS. 07
ASSINATURA

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

VOTO DO PRESIDENTE

TITULAR

5

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 14/06/2017
15X0
PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES,_____/___/____

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 23/05/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
09/05/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2017 NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DERROGAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº. 183/2011, 193/2011, 196/2011, 202/2012, 203/2012 E 224/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº. Chefe do Poder Executivo encaminhou para análise desta casa Legislativa, em observância a Lei Orgânica da Municipalidade e ao regimento Interno Legislativo, **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2017**, dispõe sobre derrogação das leis complementares nº. 183/2011, 193/2011, 196/2011, 202/2012, 203/2012 e 224/2013 e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, que visa adequação de nomenclatura no que se refere ao exercício de atividades jurídicas no âmbito da administração pública municipal, almejando a correção de equívoco dado em redação das atribuições destes servidores.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa (ART. 26 c/c ART. 35), para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O Poder Executivo Municipal, no exercício de suas atribuições, é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que a Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, enviado por meio de mensagem 012/017 em 27 de abril de 2017, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa e distribuído em 07 (sete) artigos, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno desta casa e dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Neste aspecto, a Redação encontra-se perfeita para seu enquadramento no ordenamento jurídico desta municipalidade.

A despeito da nobre inspiração, o projeto de Lei Complementar caminha, por vezes, em sentido contrário aos seus objetivos declarados, suscitando questionamentos de índole constitucional que concebe o cerne do presente parecer.

In casu, o projeto de Lei Complementar tem propósito declarado de "tornar mais seguro" o exercício das atribuições inerentes a execução de atividades jurídicas no âmbito da administração pública municipal.

De forma mais específica, a análise jurídica da matéria exige um importante prefácio para compreensão da identidade institucional dos cargos.

Assistente Jurídico:

*Descrição sintética da função: executar trabalhos de complexidade jurídica e que requeiram alguma capacidade de julgamento, **emitir** pareceres e interpretações de textos legais; **confeccionar** minutas; manter a legislação local atualizada, prestando assistência administrativa a dirigentes municipais, realizar estudos no campo da administração jurídica do município.*

*Descrição analítica da função: observar as normas que possam ter implicações na legislação local, atualizar e consolidar toda a legislação municipal, observar as normas federais e estaduais, na medida em que forem sendo expedidas e providenciar a adaptação destas à realidade do município; redigir, estudar e revisar minutas de termos de compromisso e de responsabilidade, contratos de concessão, locação, comodato, convênios e outros atos que se fizerem necessários a sua legislação; classificar expedientes e documentos; **fazer** o controle da movimentação de processos ou papéis; organizar boletins demonstrativos; providenciar a expedição de correspondências, **exercer** outras atividades compatíveis com a função, de conformidade com a disposição legal ou regulamentar, para as quais sejam expressamente designados; **rela**tar parecer jurídico dos atos administrativos do Executivo; conduzir veículos da administração pública municipal, desde que devidamente habilitado e autorizado para tal.*

Da atribuição do cargo descrito em fls. 111 do edital do concurso público desta municipalidade no ano de 2011.

> ***ASSISTENTE JURÍDICO: Descrição sintética**: compreende os cargos que se destinam a auxiliar na execução de tarefas relacionas às atividades afetas à Procuradoria Geral do Município, sob supervisão dos Procuradores Municipais, quando em exercício no órgão, assim como **executar** as atividades inerentes à profissão na Administração Pública Municipal, dentro dos princípios éticos, preservando interesses individuais e coletivos.*

Verifica-se que tanto na definição da função como nas atribuições dadas em edital, o servidor investido neste cargo é o executor das atividades.

Nesta ótica, em corroborando com exercício das atividades em função de tal cargo, o mesmo edital prevê que, para investidura no respectivo cargo de assistente jurídico, o candidato deve possuir além de curso superior em Bacharel em Direito, o registro no respectivo órgão de classe competente, no caso OAB.

Com a devida *vênia*, segue em anexo cópia das partes do aludido edital.

Tal requisito traz a baila o equivoco dado nas atribuições do respectivo cargo, haja vista que, somente é considerado advogado aquele que possui registro no respectivo órgão de classe, OAB, sendo que todos os convocados

e empossados para o cargo de Assistente Jurídico possuem tal requisito executando atividades como tal.

Seguindo análise de compreensão da identidade institucional dos cargos, temos o Advogado Público, o qual se busca adequação de nomenclatura ante as exigências editalícias do concurso prestado, bem como, atividades executadas por tais servidores.

Neste patamar a função Advogado Público tem sua regulamentação devidamente reconhecida pelo órgão da classe, OAB, conforme abaixo transcrito:

> Provimento n.º 114/2006
>
> Dispõe sobre a Advocacia Pública.
>
> O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 54, V, e 8.º, § 1.º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, tendo em vista o decidido no Processo COM n.º 0018/2002/COP, RESOLVE:
>
> Art. 1.º A advocacia pública é exercida por advogado inscrito na OAB, que ocupe cargo ou emprego público ou de direção de órgão jurídico público, em atividade de representação judicial, de consultoria ou de orientação judicial e defesa dos necessitados.
>
> Art. 2.º Exercem atividades de advocacia pública, sujeitos ao presente provimento e ao regime legal a que estejam submetidos: I – os membros da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal, da Consultoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; II – os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal; III – os membros das Procuradorias e

Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das respectivas entidades autárquicas e fundacionais; IV – os membros das Procuradorias e Consultorias Jurídicas junto aos órgãos legislativos federais, estaduais, distrital e municipais; V – aqueles que sejam estáveis em cargo de advogado, por força do art. 19 do ADCT.

Art. 3.º O advogado público deve ter inscrição principal perante o Conselho Seccional da OAB em cujo território tenha lotação. Parágrafo único. O advogado público, em caso de transferência funcional ou remoção para território de outra Seccional, fica dispensado do pagamento da inscrição nesta, no ano em curso, desde que já tenha recolhido anuidade na Seccional em que esteja anteriormente inscrito.

Art. 4.º A aprovação em concurso público de provas e de provas e títulos para cargo na advocacia pública não exime a aprovação em exame de ordem, para inscrição em Conselho Seccional da OAB onde tenha domicílio ou deva ser lotado.

Art. 5.º É dever do advogado público a independência técnica, exercendo suas atividades de acordo com suas convicções profissionais e em estrita observância aos princípios constitucionais da administração pública.

Art. 6.º Fica acrescido o seguinte inciso ao art. 1.º do Provimento n.º 76, de 1992: "Art. 1.º ... X – Comissão da Advocacia Pública." Art. 7.º A aposentadoria do advogado público faz cessar o impedimento de que trata o art. 30, I, do EAOAB.

Art. 8.º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 2006.

Roberto Antonio Busato, Presidente.

Nelson Nery Costa, Relator.

(Grifo nosso)

Para o deslanche da questão posta, importa traçar breves considerações sobre a distinção entre cargo e função, uma vez no presente caso, em relação ao Assistente Jurídico, não há criação de cargo, apenas há outorga de nomenclatura para servidores já regularmente admitidos no serviço público e que ocupam cargo efetivo.

Nesse ponto, importa trazer à colação, pela propriedade, as considerações lançadas pelo prof. Hely Lopes Meirelles.

> [...]
> No dizer de Hely Lopes Meirelles, "cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.". (Direito Administrativo Brasileiro – pag. 419 – Malheiros – trigésima terceira edição).
> Não se confunde, pois, com função, "atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional, ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais..." (ob. A. e pag. citados).

É importante destacar que as atribuições desempenhadas por estes servidores em cargo atual, denotam plena função de consultoria e orientação judicial na administração pública municipal.

Por fim, visando melhor elucidação de possível controvérsia, é salutar que se faça uma distinção entre "*Assistência Jurídica*" e "*Consultoria Jurídica*".

O Estatuto da Advocacia (Lei Federal n.º 8.906/94) dispõe que são privativas do advogado as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, inciso II).

É bem verdade que o artigo 1º supracitado fala em assessoria, e não assistência, mas entendo que são sinônimos, como sinalizam os dicionários e especificações da função acima descritas, sem contar que a interpretação do texto em tela não deve ser restritiva.

Dito entendimento, encontra-se reforçado ante ao parecer da Ordem dos Advogados do Brasil 15ª Subseção Macaé/RJ, ora anexo ao Projeto de Lei, que denota de entendimento paritário ao deste Relator.

Vale ressaltar que o teor da matéria não visa qualquer tipo de alteração na base remuneratória destes servidores, reforçando o objetivo do presente Projeto de Lei Complementar que é regulamentar a função em consonância com o ordenamento jurídico.

Neste aspecto, quanto a Legalidade, NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação, apresentada na forma dos artigos 71 c/c 72 da Lei Orgânica do Município.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

De sorte que, ante ao exposto, voto pelo prosseguimento e conseguinte aprovação em sua íntegra, uma vez que não merece reparos.

Sala das Comissões, 19 de maiol de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

*Arquivo atualizado conforme:
Editais de Retificação nº 01 e 02 / 2012.*

Edital de Concurso Público - Nº 02/2011

A **Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Macaé/RJ**, Estado do Rio de Janeiro, nomeada pela Portaria n.º1.107 /2011, publicada em 10 de maio de 2011, no jornal O Diário de Macaé, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Decreto de Regulamento nº. 196/2011, publicado em 09 de novembro de 2011, no jornal O Diário de Macaé,torna público o presente **Edital de Abertura do Concurso Público de 2011** do Poder Executivo Municipal, doravante denominado simplesmente **Prefeitura Municipal, Fundação Macaé de Cultura e Fundação de Esporte e Turismo - FESPORTUR,** doravante denominadas simplesmente de Participantes, destinado ao provimento de cargos efetivos para Administração Pública Municipal Direta e Indireta, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal artigo 37, incisos I a IV, Lei Municipal em vigor, observadas, também, as regras definidas no presente Edital de Convocação, com a execução técnica – administrativa do Instituto Nacional de Concurso Público – INCP.

01- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. Este Concurso Público 02/2011 dar-se-á em conformidade com as Leis Municipais pertinentes e em vigor, bem como por este Edital que será organizado e desenvolvido pelo INCP, conforme Processo Administrativo nº 45009/2011, Concorrência Publica nº 25/2011, em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93 e recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

1.2. Este edital contém as cláusulas e condições que regem o Concurso Público conforme a legislação vigente. A realização da inscrição implica a concordância do candidato com as regras aqui estabelecidas, com renúncia expressa a quaisquer outras.

1.3. O Concurso Público da Prefeitura terá validade de 02 (dois) anos, a contar da data de publicação da homologação do resultado final, prorrogável uma vez, a critério da Administração Pública, por igual período, se houver candidatos aprovados e ainda não contratados.

1.4. Todas as comunicações referentes ao Concurso Público serão providenciadas e expedidas pela Comissão Organizadora de Concurso da Prefeitura de Macaé.

1.5. Este Concurso estará aberto a todo aquele que:

1.5.1. For brasileiro nato ou naturalizado ou cidadão português que tenha adquirido a igualdade de direitos e obrigações civis e ainda esteja no gozo dos direitos políticos, conforme o Decreto Federal n.º 70.436, de 18 de abril de 1972, e a Constituição Federal - § 1º do Artigo 12, comprovado por documento oficial fornecido pelo Ministério da Justiça, caso em que não serão aceitos quaisquer protocolos de requerimento.

1.5.2. Tiver idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até o dia da posse no cargo público.

1.5.3. Estiver quite com o Serviço Militar, para o sexo masculino, e com a Justiça Eleitoral, para ambos os sexos.

1.5.4. Preencher os requisitos especiais para inscrição no respectivo cargo, quando for o caso.

1.5.5. Para o cargo de Guarda Municipal:

1.5.5.1. O candidato deverá ter estatura mínima de 1.65m (um e sessenta e cinco) - masculino e 1.60m (um e sessenta) – feminino, conforme Lei Complementar nº 154/2010.

NIVEL SUPERIOR								
CÓDIGO	CARGO	VAGAS			REQUISITOS	VENCIMENTO BASE R$	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VALOR DA INSCRIÇÃO
		TOTAL	*AC	*PD				
PMM 601	Analista de Sistemas	02	-	-	Curso Superior em Análise de Sistemas ou Ciência da Computação	2.367,82	30 horas	R$ 65,00
PMM 602	Arquiteto	03	-	-	Curso Superior em Arquitetura e registro no respectivo órgão de classe	2.367,82	30 horas	
PMM 603	Assistente Jurídico	03	-	-	Curso Superior em Bacharel em Direito e registro no respectivo órgão de classe competente	2.367,82	20 horas	
PMM 604	Contador	02	-	-	Curso Superior em Ciências Contábeis e registro no respectivo órgão de classe Competente	2.367,82	30 horas	
PMM 605	Analista Ambiental – Biólogo	01	-	-	Curso Superior em ciências Biológicas e registro no respectivo órgão de classe Competente	2.367,82	30 horas	
PMM 606	Engenheiro Agrimensor	01	-	-	Curso Superior em Engenharia nas áreas de Agrimensura ou Cartografia registro no respectivo órgão de classe Competente	2.367,82	30 horas	
PMM 607	Engenheiro Ambiental	01	-	-	Curso Superior em Engenharia Ambiental e registro no respectivo órgão de Classe Competente	2.367,82	30 horas	
PMM 608	Engenheiro Civil	01	-	-	Curso Superior em Engenharia Civil e registro no respectivo órgão de Classe Competente	2.367,82	30 horas	
PMM 609	Engenheiro Eletricista	01	-	-	Curso Superior em Engenharia Elétrica e registro no respectivo órgão de classe Competente	2.367,82	30 horas	
PMM 610	Engenheiro de Telecomunicações	02	-	-	Curso Superior em Engenharia Telecomunicações e registro no respectivo órgão de Classe Competente	2.367,82	30 horas	
PMM 611	Engenheiro Florestal	01	-	-	Curso Superior em Engenharia Florestal e registro no respectivo órgão de Classe Competente	2.367,82	30 horas	
PMM 612	Geólogo	01	-	-	Curso Superior Completo em Geologia (também chamado de Engenharia Geológica) ou bacharelado em Ciência da Terra	2.367,82	20 horas	
PMM 613	Gerente de Projetos	02	-	-	Curso de Nível Superior em qualquer área com Curso de Gerenciamento de Projetos de no mínimo 300 horas	2.367,82	20 horas	
PMM 614	Gestor Público	02	-	-	Curso de Nível Superior em qualquer área com especialização ou pós graduação em Gestão Pública	2.367,82	20 horas	
PMM 615	Naturóloga	01	-	-	Curso de Nível Superior de Bacharel em Naturologia Aplicada	2.367,82	20 horas	
PMM 616	Ouvidor	01	-	-	Curso de Nível Superior em qualquer com certificação pela Associação Brasileira de Ouvidores – ABO.	2.367,82	20 horas	
PMM 617	Psicopedagogo	01	-	-	Curso Superior Completo em Psicologia ou Pedagogia ou Licenciatura, além de curso de especialização em Psicopedagogia	2.367,82	20 horas	
PMM 618	Tecnólogo em Petróleo e Gás	01	-	-	Curso superior de Tecnólogo em Petróleo e Gás	2.367,82	20 horas	

2.5. Quadro de Vagas da FESPORTUR (Fundação Esporte e Turismo):

NIVEL FUNDAMENTAL COMPLETO								
CÓDIGO	CARGO	VAGAS			REQUISITOS	VENCIMENTO BASE R$	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VALOR DA INSCRIÇÃO
		TOTAL	AC	PD				
FET 101	Motorista de Veículos Leves	02	-	-	Nível Fundamental Completo com CNH categoria "B"	824,51	40 horas	R$ 45,00

NIVEL MÉDIO COMPLETO								
CÓDIGO	CARGO	VAGAS			REQUISITOS	VENCIMENTO BASE R$	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VALOR DA INSCRIÇÃO
		TOTAL	AC	PD				
FET 201	Assistente de Administração e Logística	05	04	01	Ensino Médio Completo	1.247,69	30 horas	R$ 45,00
FET 202	Almoxarife	02	-	-	Ensino Médio Completo	1.247,69	30 horas	
FET 203	Técnico de Enfermagem	01	-	-	Ensino Médio Completo com Curso Técnico de Enfermagem e Registro no Órgão Competente	1.247,69	30 horas	
FET 204	Técnico de Contabilidade	01	-	-	Ensino Médio Completo com Curso Técnico de contabilidade e Registro no Órgão Competente	1.247,69	30 horas	
FET 205	Técnico de Eletricidade	01	-	-	Ensino médio completo e certificação de qualificação profissional de no mínimo duzentas e quarenta horas-aula, ministrado em escolas especializadas na área de eletroeletrônica.	1.247,69	30 horas	

*AC – ampla concorrência / *PD – portadores de deficiência

NIVEL SUPERIOR								
CÓDIGO	CARGO	VAGAS			REQUISITOS	VENCIMENTO BASE R$	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VALOR DA INSCRIÇÃO
		TOTAL	AC	PD				
FET 301	Assistente Jurídico	01	-	-	Curso Superior em Bacharel em Direito e registro no respectivo órgão de classe Competente	2.367,82	20 horas	R$ 65,00
FET 302	Fisioterapeuta (Desporto)	01	-	-	Curso de nível superior completo em Fisioterapia acrescido do curso de Especialidade Fisioterapia Esportiva registro no respectivo órgão de classe Competente	2.367,82	20 horas	
FET 303	Médico I Medicina Desportiva	01	-	-	Curso de nível superior completo em Medicina acrescido do curso de especialização em Medicina Esportiva emitido pela SBME / AMB e registro no respectivo Órgão de Classe Competente	2.367,82	20 horas	
FET 304	Técnico do Desporto	01	-	-	Curso superior em Educação Física, e registro no respectivo Órgão de Classe Competente	2.367,82	30 horas	
FET 305	Turismólogo	01	-	-	Curso Superior em Turismo	2.367,82	20 horas	

FMC 217	Instrutor de Violino	01	-	-				
FMC 218	Instrutor de Violoncelo	01	-	-				

*AC – ampla concorrência / *PD – portadores de deficiência

NIVEL SUPERIOR								
CÓDIGO	CARGO	VAGAS			REQUISITOS	VENCIMENTO BASE R$	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VALOR DA INSCRIÇÃO
		TOTAL	AC	PD				
FMC 301	Assistente Jurídico	01	-	-	Curso Superior em Bacharel em Direito e registro no respectivo órgão de classe Competente	2.367,82	20 horas	
FMC 302	Administrador	01	-	-	Curso Superior em Administração e registro no respectivo órgão de classe Competente	2.367,82	20 horas	
FMC 303	Arquivologista	01	-	-	Curso Superior em Arquivologia e registro no respectivo órgão de classe Competente	2.367,82	20 horas	
FMC 304	Assistente Social	01	-	-	Curso Superior em Serviço Social e registro no respectivo órgão de classe competente	2.367,82	20 horas	
FMC 305	Bibliotecário	01	-	-	Curso Superior em Biblioteconomia e registro no respectivo Órgão de Classe Competente	2.367,82	20 horas	
FMC 306	Contador	01	-	-	Curso Superior em Ciências Contábeis e registro no respectivo órgão de classe Competente	2.367,82	20 horas	R$ 65,00
FMC 307	Coreógrafo	01	-	-	Curso Superior em Artes Cênicas ou Teatro ou Educação Física ou Dança	2.367,82	20 horas	
FMC 308	Fonoaudiólogo	01	-	-	Curso Superior em Fonoaudiologia e registro no respectivo órgão de classe competente	2.367,82	20 horas	
FMC 309	Museólogo	01	-	-	Curso de Nível Superior em Museologia e registro no respectivo órgão de classe competente	2.367,82	20 horas	
FMC 310	Pedagogo Empresarial	01	-	-	Curso de Nível superior em Pedagogia, com ênfase em Pedagogia Empresarial.	2.367,82	20 horas	
FMC 311	Produtor Cultural	01	-	-	Curso de Graduação Tecnológica em Produção Cultural	2.367,82	20 horas	
FMC 312	Professor de Cenografia e Figurinos	01	-	-	Curso superior em Artes Cênicas, Artes Plásticas, Arquitetura, Design	2.367,82	20 horas	
FMC 313	Professor de Educação Física	01	-	-	Curso de Nível Superior com Licenciatura em Educação Física e registro no Órgão de Classe	2.367,82	20 horas	
FMC 314	Professor de Canto	01	-	-	Curso de Nível Superior com Licenciatura em Música	2.367,82	20 horas	
FMC 315	Professor de Música	01	-	-	Curso de Nível Superior com Licenciatura em Música	2.367,82	20 horas	R$ 65,00
FMC 316	Professor de Pintura	01	-	-	Curso de Nível Superior com Licenciatura em Educação Artística	2.367,82	20 horas	
FMC 317	Professor de Teatro e Expressão Corporal	01	-	-	Curso Superior em Artes Cênicas ou Teatro	2.367,82	20 horas	
FMC 318	Professor de Técnica Vocal	01	-	-	Curso de Licenciatura em Canto ou em Fonoaudiologia com ênfase em Técnicas Vocais	2.367,82	20 horas	

COREÓGRAFO: Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a criar danças e bailados variados, utilizando além da expressão corporal, bastões, fitas, bolas, bambolês, etc., harmonizando os movimentos com a parte melódica e rítmica da peça musical.

DESENHISTA COPISTA: Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a executar esboços, desenhos arquitetônicos, técnicos, artísticos e cartográficos, sob supervisão direta.

ELETRICISTA: Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a executar serviços de instalação, manutenção de rede elétrica geral de baixa tensão; executa instalação de luminárias, troca de lâmpadas, reatores e outros componentes; atua em sistemas de corrente contínua e/ou alternada, utilizando-se de ferramentas específicas; executa outras atividades em sistemas elétricos conforme orientação da chefia.

GUARDA MUNICIPAL: Descrição sintética: executar as missões atribuídas pelos superiores hierárquicos.

INSTRUTOR DE ARTESANATO: Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a exercer o papel de liderança, sendo um motivador e promovendo o espírito de grupo.

INSTRUTOR DE CAPOEIRA: Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a exercer o papel de liderança, bem como de ser um motivador e promover o espírito de grupo.

INSTRUTOR DE MÚSICA: Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a exercer o papel de liderança, bem como de ser um motivador e promover o espírito de grupo.

OFICINEIRO DA ARTE PESQUEIRA: Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a desenvolver ações educacionais nas áreas: cultural, meio ambiente, segurança e profissional da pesca, entre outras, em conformidade com as orientações do órgão municipal do segmento da pesca.

OPERADOR DE MONITORAMENTO: Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a monitorar o sistema de segurança pública, tranporte e trânsito.

FOTÓGRAFO: Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a documentar fotograficamente ocorrências e eventos de interesse jornalístico e institucional relacionados á administração municipal.

TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES: Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a executar tarefas auxiliares na elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como coordenar e supervisionar a execução de obras de construção civil.

TÉCNICO DE INFORMÁTICA: **Descrição sintética**: compreende os cargos que se destinam a executar serviços de programação de computadores e processamento de dados, bem como fornecer suporte técnico e orientar os usuários para utilização dos softwares e hardwares.

TÉCNICO EM LOGÍSTICA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO: Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a controlar, implementar e manter os sistemas de transporte e trânsito.

TÉCNICO DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO: Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a realizar implantação e manutenção de sinalização de semafórica, vertical e horizontal.

TOPÓGRAFO: Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a efetuar levantamentos de superfícies, determinando o perfil, localização, dimensões exatas e configuração de terrenos, campos e estradas, para fornecer dados necessários aos trabalhos de construção, de exploração e de elaboração de mapas.

ASSISTENTE JURÍDICO: Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a auxiliar na execução de tarefas relacionas às atividades afetas à Procuradoria Geral do Município, sob supervisão dos Procuradores Municipais, quando em exercício no órgão, assim como executar as atividades inerentes à profissão na Administração Pública Municipal, dentro dos princípios éticos, preservando interesses individuais e coletivos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

VOTO DO MEMBRO TITULAR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E - 006/2017 NA FORMA DO ART.26 C/C ART.35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DERROGAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 183/2011; 193/2011; 196/2011; 202/2012; 203/2012 E 224/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO – MACAÉ / RJ
PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

1- RELATÓRIO:

Em observância ao Regimento Interno, foi encaminhado para análise desta comissão, pelo Ilmº Chefe do Poder Executivo, o PROJETO DE LEI Nº E-006/2017, que dispõe sobre derrogação das leis complementares nº 183/2011; 193/2011; 196/2011; 202/2012; 203/2012 e 224/2013 e dá outras providências.

Discorre este projeto de Lei Municipal, que visa adequação de nomenclatura no que se refere ao exercício de atividades jurídicas no âmbito da administração pública municipal, desejando reparação de equívoco realizado na redação das atribuições deste servidor.

Cabe a este membro titular da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, a para emissão de parecer, em obediência ao Regimento Interno desta casa, analisando assim, os aspectos jurídicos e constitucionais, técnicos legislativos, bem como de seu mérito.

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

2- VOTO DO MEMBRO TITULAR:

Primeiramente, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta casa, cumpre destacar a competência do Chefe do Poder Executivo para encaminhar tal proposição.

Verifica-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivo e concisos, em língua nacional e ortográfica oficial, devidamente subscrito por seu autor, enviado através de mensagem 012/17 em 27 de abril de 2017, além de trazer o assunto registrado em ementa, em conformidade com o Regimento Interno desta casa legislativa.

No caso em julgamento, o projeto de lei complementar, tem propósito de "tornar mais seguro" o exercício das atribuições inerentes a execução de atividades jurídicas no âmbito da administração pública municipal.

Cumpre destacar, que existe previsão em edital, para o exercício das funções de tal cargo, que além de curso superior em Bacharel em Direito, deve possuir também, registro no respectivo órgão de classe competente, no caso OAB.

Importante ainda destacar, que as atribuições desempenhadas pelos servidores em cargo atual, denotam plena função de consultoria e orientação judicial na administração pública municipal.

Nesta vereda, vale ressaltar que o teor da matéria não tem como propósito nenhum tipo de alteração na base remuneratória destes servidores, reforçando que o objetivo deste projeto de lei é regulamentar a função em consonância com o ordenamento jurídico.

No que tange ao mérito, trata-se de obrigação legal, a ser cumprida para tal regulamentação, apresentada na forma do art.71 c/c 72 da Lei Orgânica do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

No que diz respeito à legalidade, NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Diante de todo o exposto, o projeto de Lei, voto FAVORAVELMENTE à aprovação e prosseguimento do projeto em sua íntegra, uma vez que o mesmo não requer reparos.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2017.

Paulo Antunes
Vereador

PAULO FERNANDO MARTINS ANTUNES
Vereador – Membro Titular da Comissão

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacae.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA MODIFICATIVA - 001/2017

ao Projeto de Lei Complementar nº E-006/2017

PROMOVENTE: JULIO CESAR DE BARROS

ASSUNTO: ALTERA O ARTIGO 7º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°E-006/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
06/06/2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO	EM___/___/___	_____
FINANÇAS E ORÇAMENTO	EM___/___/___	_____
CULTURA E ASSIST. SOCIAL	EM___/___/___	_____
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	EM___/___/___	_____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 14/06/2017 Única 15X0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO ___/___/___

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM ___/___/___ OF ___/___

SANÇÃO EM ___/___/___ LEI Nº _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

EMENDA MODIFICATIVA N° 001/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° E-006/2017.

ALTERA O ARTIGO 7° DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°006/2017, QUE DISPÕE SOBRE A DERROGAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES N°183/2011, 193/2011, 196/2011, 202/2012, 203/2012 E 224/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1° Fica alterado o art. 7° do Projeto de Lei Complementar n° E-006/2017 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial nas Leis Complementares n° 183/2011, 193/2011, 196/2011, 202/2012, 203/2012 e 224/2013. "

Art. 2° Esta Emenda ao Projeto de Lei Complementar n° E-006/2017 entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2017

JULIO CESAR DE BARROS
VEREADOR AUTOR

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 14/06/2017
15X0

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
06/06/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO A EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-006/2017 NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO **REGIMENTO INTERNO.**

ASSUNTO: ALTERA O ARTIGO 7º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-006/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: JULIO CESAR DE BARROS

1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para votação em plenário desta Casa Legislativa e por consequência designou-se para análise desta Comissão em observância ao regimento Interno, **EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-006/2017** na forma do ART. 26 c/c ART. 35 do Regimento Interno, que altera o artigo 7º do projeto de Lei Complementar nº E-006/2017 e dá outras providências.

Trata-se de Emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar, que visa alterar parte de texto constante no artigo 7º do projeto de Lei Complementar nº E-006/2017, que visa dar devida adequação ortográfica ao texto de Lei.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análisede seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que a Emenda modificativaestá redigida em termos claros, objetivos econcisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Quanto a Legalidade, NÃO fere a normas, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e GARANTIAS, FUNDAMENTAIS.

Quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal apresentada na forma do artigo 135, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa a ser cumprida para tal regulamentação ou não da matéria, dependendo dos demais votos dos componentes desta D. Comissão, assim como aprovação em plenário.

Neste aspecto, a adequação ortográfica se faz necessária para melhor interpretação da Lei.

De sorte que, ante ao exposto, voto pelo prosseguimento e conseguinte aprovação em sua íntegra, uma vez que configurada a flagrante infringência aos ditames Legais.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

VOTO DO PRESIDENTE

TITULAR

APROVADO
Única DISCUSSÃO
EM 14/06/2017
PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES,_____/_____/_____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
06/06/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-006/2017.

ALTERA O ARTIGO 7º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº006/2017, QUE DISPÕE SOBRE A DERROGAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº183/2011, 193/2011, 196/2011, 202/2012, 203/2012 E 224/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1° Fica alterado o art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº E-006/2017 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial nas Leis Complementares nº 183/2011, 193/2011, 196/2011, 202/2012, 203/2012 e 224/2013. "

Art. 2° Esta Emenda ao Projeto de Lei Complementar n° E-006/2017 entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2017

JULIO CESAR DE BARROS
VEREADOR AUTOR

APROVADO
único DISCUSSÃO
EM 14/06/2017
15X0

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
06/06/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

EMENDA MODIFICATIVA N° 002/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° E 006/2017.

ALTERA O ART. 7° DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E 006/2017, QUE DISPÕE SOBRE A DERROGAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 183/2011, 193/2011, 196/2011, 202/2011, 203/2011 E 224/2011 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Macaé no uso de suas atribuições legais,

Delibera:

Art. 1° Fica alterado o artigo 7° do Projeto de Lei Complementar n° 006/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial nas Leis Complementares nº 183/2011, 193/2011, 196/2011, 202/2012, 203/2012 e 224/2013.

Art. 2° Esta Emenda ao Projeto de Lei Complementar n° 006/2017 entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em sentido contrário.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017.

APROVADO
Única DISCUSSÃO
EM 14/06/2017
15 X 0
PRESIDENTE

Elaboração: Aline Coutinho

JULIO CESAR DE BARROS
Vereador-autor

Destinatário: À Mesa Diretora da Câmara Municipal de Macaé

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
06/06/2017

PROTOCOLO DE SECRETARIA 31/Mai/2017 16:02 00000000

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA MODIFICATIVA Nº - 002/2017

ao Projeto de Lei Complementar nº E 006/2017

PROMOVENTE: JÚLIO CÉSAR

ASSUNTO: ALTERA O "CAPUT" DO ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°006/2017, QUE DISPÕE SOBRE A DERROGAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº183/2011, 193/2011, 196/2011, 202/2012, 203/2012 E 224/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
13/06/2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM___/___/___ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM___/___/___ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM___/___/___ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM___/___/___ _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 14/06/2017 Única 15x0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO ___/___/___

REJEITADO___/___/___ RETIRADO___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº_____ REMETIDA EM___/___/___ OF___/___

SANÇÃO EM ___/___/___ LEI Nº_____

VETO _____

PROMULGAÇÃO_____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

EMENDA MODIFICATIVA N° 002/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° E-006/2017.

ALTERA O "CAPUT" DO ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº006/2017, QUE DISPÕE SOBRE A DERROGAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº183/2011, 193/2011, 196/2011, 202/2012, 203/2012 E 224/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1° Altera o "caput" do artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº E-006/2017 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Ficam alterados os anexos : **II** da Lei Complementar nº 196 e III da Lei Complementar nº 193 com suas modificações, passando a constar com a seguinte redação : (...)

Art. 2° Esta Emenda incorpora-se ao texto do PLC- nº E006/2017, revogadas as disposições em sentido contrário.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2017

JULIO CESAR DE BARROS
VEREADOR AUTOR

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 14/06/2017
15X0

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
13/06/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 196 /2011

Dispõe sobre a estruturação do novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Administração Direta do Município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta do Município de Macaé, adotando-se como objetivos a valorização da função pública, a capacitação e aperfeiçoamento do servidor, bem como a melhoria dos níveis de eficiência do serviço público municipal.

Parágrafo único. Aplica-se o conteúdo desta Lei aos servidores integrantes das carreiras de Procurador Municipal, Guarda Municipal e Professores Municipais de forma suplementar, naquilo que não contrariar a legislação própria das respectivas carreiras.

CAPITULO I
DO QUADRO GERAL DE CARGOS

Seção I
Da Composição

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Poder Executivo do Município de Macaé obedece ao regime estatutário, sendo que seu Quadro Geral de Cargos é composto da seguinte forma:

I – Quadro Permanente, formado por cargos de provimento efetivo, essenciais ao funcionamento regular da Administração Pública municipal; e

II – Quadro Suplementar, formado por cargos em extinção.

Parágrafo único. Os cargos do Quadro Permanente com as respectivas denominações, quantitativos e nível de escolaridade exigido para o ingresso, são os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Os Quadros Permanente e Suplementar são compostos por cargos de provimento efetivo subdividido nos seguintes Grupos Ocupacionais por nível de escolaridade, conforme Anexos I, II, III e IV:

I - Grupo Ocupacional Elementar (alfabetizado)
II – Grupo Ocupacional Fundamental I;
III – Grupo Ocupacional Fundamental II;
IV – Grupo Ocupacional Médio I (médio completo);
V – Grupo Ocupacional Médio II(médio técnico);
VI – Grupo Ocupacional Médio III (Fiscalização);
VII– Grupo Ocupacional Superior I (graduação);

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

Cargos, Denominação e Quantitativo

Denominação	Vagas	Grupo Ocupacional por Escolaridade	Carga Horária
Auxiliar de Manutenção e Conservação de Estradas	50	Elementar	40
Agente Coletor de Animais	05	Fundamental II	40
Agente de Combate as Endemias	250	Fundamental II	40
Artífice	91	Fundamental II	40
Auxiliar de Enfermagem	400	Fundamental II	30
Auxiliar de Laboratório	42	Fundamental II	30
Auxiliar de Radiologia	10	Fundamental II	40
Auxiliar de Serviços Gerais	1500	Fundamental I	40
Auxiliar em Saúde Bucal	83	Fundamental II	40
Instrutor de Banda Marcial	10	Fundamental I	40
Maqueiro	27	Fundamental II	40
Motorista de Ambulância	105	Fundamental II	40
Motorista de Caminhão	30	Fundamental II	40
Motorista de Veículos Leves	200	Fundamental II	40
Operador de Máquinas Pesadas	15	Fundamental II	40
Operador de Radio	10	Fundamental II	12h/36h
Porteiro	120	Fundamental II	40
Recepcionista de Unidade de Saúde	200	Fundamental II	30
Acompanhante Terapêutico	10	Médio I	30
Agente de Defesa Civil	30	Médio I	30
Agente de Transito	225	Medio I	30
Agente de Programas de Esporte e Lazer	133	Médio I	30
Almoxarife	36	Médio I	30
Assistente de Administração e Logística	1439	Médio I	30
Citotécnico	02	Médio II	30
Coreógrafo	10	Médio I	30
Cuidador	02	Médio I	30
Desenhista Copista	20	Médio I	30
Eletricista	02	Médio I	30
Fiscal de Transportes	50	Médio I	30
Fiscal de Controle Ambiental	30	Médio I	30
Fiscal de Atividades Econômicas e Posturas	60	Médio I	30
Fiscal de Tributos	55	Médio I	30
Fiscal Sanitário	60	Médio I	30
Fotógrafo	05	Médio II	30

ANEXO II

Atribuições dos Cargos do Grupo Ocupacional

por Nível de Escolaridade

1. Elementar (Alfabetizado)
2. Fundamental I
3. Fundamental II
4. Médio I
5. Médio II
6. Médio III (Fiscalização)
7. Superior I
8. Superior II

SUPERIOR I

1- Categoria profissional: ASSISTENTE JURÍDICO

2- Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a auxiliar na execução de tarefas relacionas às atividades afetas à Procuradoria Geral do Município, sob supervisão dos Procuradores Municipais, quando em exercício no órgão, assim como executar as atividades inerentes à profissão na Administração Pública Municipal, dentro dos princípios éticos, preservando interesses individuais e coletivos.

3- Atribuições típicas:
– fornecer apoio técnico-jurídico e administrativo;
– organizar o material legislativo doutrinário e jurisprudencial;
– acompanhar processos administrativos e judiciais de qualquer natureza, inclusive quanto às publicações em diário oficial;
– auxiliar na elaboração de pareceres, relatórios técnicos ou informações em processos administrativos;
– auxiliar na elaboração de peças processuais e outros documentos relativos a sua atividade, vedado a representação judicial e extrajudicial;
– prestar informações ao público interessado;
– desenvolver estudos sobre assuntos de maior complexidade jurídica, relativos à área de atuação do PROCON;
– operacionalizar equipamentos de dados afetos à área;
– participar de reuniões com representantes do Poder Público;
– exercer outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade, que lhe sejam atribuídas pela autoridade superior, desde que estas não conflitem com as atribuições privativas do Procurador Municipal.

4- Requisitos para provimento:
- **Instrução** - curso de nível superior completo em Direito e registro no respectivo Conselho de Classe (OAB).

5- Recrutamento:
- **Externo** - no mercado de trabalho, mediante concurso público.

6- Perspectiva de desenvolvimento funcional:
- **Progressão horizontal** - para o padrão de vencimento imediatamente superior na classe a que pertence.
- **Promoção vertical** – para a classe imediatamente superior a que pertence, na forma como segue, observado os interstícios mínimos discriminados:
- da classe I para a classe II -1460 (mil quatrocentos e sessenta) dias;
- da classe II para a classe III - 1095 (mil e noventa e cinco dias);
- da classe III para a classe IV - 1095 (mil e noventa e cinco dias);
- da classe IV para a classe Sênior - 730 (setecentos e trinta dias);
- da classe Sênior para a classe Pleno - 365 (trezentos e sessenta e cinco).

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

VOTO DO PRESIDENTE

TITULAR

SALA DAS COMISSÕES,_____/___/_____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
13 / 06 / 2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO A EMENDA MODIFICATIVA Nº. 002/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-006/2017 NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: ALTERA O "CAPUT" DO ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. E-006/2017, QUE DISPÕE SOBRE A DERROGAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº. 183/2011, 193/2011,196/2011, 202/2012, 203/2012 E 224/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: JULIO CESAR DE BARROS

1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para votação em plenário desta Casa Legislativa e por consequência designou-se para análise desta Comissão em observância ao regimento Interno, **EMENDA MODIFICATIVA Nº. 002/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-006/2017** na forma do ART. 26 c/c ART. 35 do Regimento Interno, que ALTERA O "CAPUT" DO ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. E-006/2017, QUE DISPÕE SOBRE A DERROGAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº. 183/2011, 193/2011,196/2011, 202/2012, 203/2012 E 224/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Trata-se de Emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar, que visa alterar parte de texto constante no artigo 6º do projeto de Lei Complementar nº E-006/2017, que visa dar devida adequação ortográfica ao texto de Lei.

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que a Emenda modificativa está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Quanto a Legalidade, NÃO fere a normas, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e GARANTIAS, FUNDAMENTAIS.

Quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal apresentada na forma do artigo 135, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa a ser cumprida para tal regulamentação ou não da matéria, dependendo

dos demais votos dos componentes desta D. Comissão, assim como aprovação em plenário.

Neste aspecto, a adequação ortográfica se faz necessária para melhor interpretação da Lei.

De sorte que, ante ao exposto, voto pelo prosseguimento e conseguinte aprovação em sua íntegra, uma vez que configurada a flagrante infringência aos ditames Legais.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

EMENDA MODIFICATIVA N° 001/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° E 006/2017.

ALTERA O ART. 6° DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2017, QUE DISPÕE SOBRE A DERROGAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 183/2011, 193/2011, 196/2011, 202/2011, 203/2011 E 224/2011 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Macaé no uso de suas atribuições legais,

Delibera:

Art. 1° Fica alterado o *caput* do artigo 6° do Projeto de Lei Complementar n° 006/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6°. Ficam alterados os anexos; **II** da Lei Complementar nº 196 e III da Lei Complementar nº 193 com suas modificações, passando a constar com a seguinte redação: (...)

Art. 2° Esta Emenda ao Projeto de Lei Complementar n° 006/2017 entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em sentido contrário.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017.

Elaboração: Aline Coutinho

JULIO CESAR DE BARROS

Vereador-autor

Destinatário: À Mesa Diretora da Câmara Municipal de Macaé

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROTOCOLO DA SECRETARIA 31/Mai/2017 16:02 00000003